



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

PROCESSO Nº :129/2021

PROJETO DE LEI Nº 017/2021

Ementa: Dispõe sobre a concessão do Abono do FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providencias.

Interessado: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Autor (s): Poder Executivo

Ano: 2021

AUTUAÇÃO

Nesta data procedi a formação destes autos.

Augusto Corrêa/PA, 14 de dezembro de 2021.

MATÉRIA APROVADA
Em: 05/01/22
AUT. Nº 026/22


José Carlos F. de Oliveira
Diretor de Sec. Legislativa
Port. Nº 01/2022



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



OFÍCIO Nº 470/2021/GAB/PREFEITO

Augusto Corrêa/PA, 10 de dezembro de 2021.

Estado do Pará
Câmara Municipal de Augusto Corrêa
PROTOCOLO GERAL
Livro 006 Fls 33 Nº 129
Em 14 / 12 / 21 H 09:00

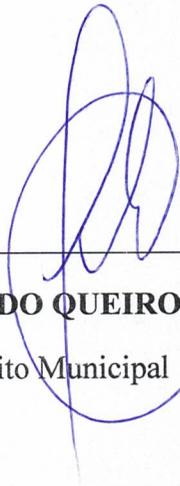
A Sua Excelência, a Senhora
SALENA AMORIM DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Augusto Corrêa/PA

Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, pelo que determina o art. 39 c/c com o art. 40 da Lei Orgânica deste município lhe encaminhar o **Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências”**, para apreciação e posterior aprovação perante esta casa legislativa.

Certo de que posso contar com sua colaboração, agradeço antecipadamente, ao tempo que reitero protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,



FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Recebido em
17
12
2021 



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



Mensagem nº 17/2021

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Augusto Corrêa/PA,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Augusto Corrêa/PA, 10 de dezembro de 2021.



FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



PROJETO DE LEI Nº 017/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE AUGUSTO CORRÊA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Augusto Corrêa e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, o abono denominado **Abono-FUNDEB**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do **Abono-FUNDEB** será regulamentado em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

Artigo 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os servidores profissionais da educação básica, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/20, desde que em efetivo exercício.

γ **Parágrafo único** – Os estagiários da rede oficial de ensino não fazem “jus” ao abono.

Artigo 3º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em decreto, observados os seguintes critérios:

I – será concedido de forma proporcional:

a) a carga horária atribuída ao servidor no exercício, incluída a carga horária suplementar;

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público.

Artigo 4º – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar.

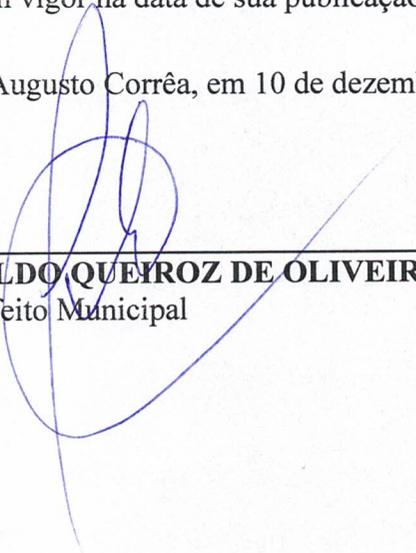
Artigo 5º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 7º – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício anual.

Artigo 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, em 10 de dezembro de 2021.



FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Augusto Corrêa/PA, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.
2. A matéria está em consonância com a competência privativa do Poder Executivo Municipal de propor projetos de lei sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração, bem como de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, prevista no artigo 40, III e IV da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.
3. Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.
4. Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.
5. O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.
6. Assim, considerando a natureza da matéria e sua importância, solicito a **tramitação do**



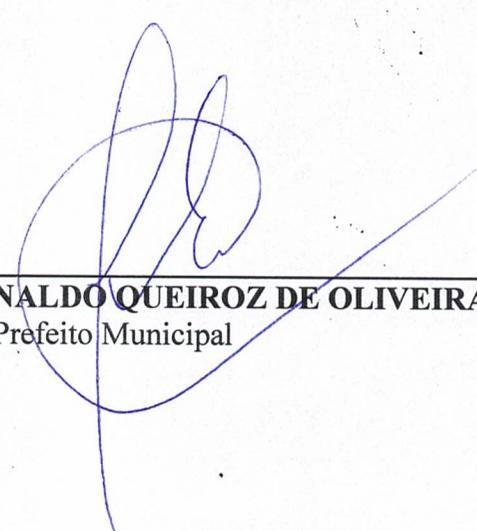
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA, conforme estabelece o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa e artigo 128 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

7. São essas as razões que me levam a propor as Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,



FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 017/2021.

Origem: Poder Executivo

Ementa: sobre a concessão do Abono do FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providencias.

- 1- Encaminhe-se `a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, para exame de Admissibilidade;

Augusto Corrêa-Pa, 14 de dezembro de 2021.


VERIPRESIDENTE - CPF: 956.052.662
VEREADORA PROS MUN. AUG. CORREIA
SALENA AMORIM DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

Tecebi os autos nesta data.
Espera-se o Edital de Convocação das Comiss.
sões, finais para o dia 15/12/21, às 09:00h.
Em: 14/12/21.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**, e da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO**, aplicando a faculdade instituída no “caput” do art. 44 do Regimento Interno desta Câmara Municipal **CONVOCAM** os Senhores Vereadores de ambas Comissões Técnicas para participarem de **Reunião Conjunta** das referidas Comissões, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2021, às 09:00 horas, no Salão Plenário da Câmara Municipal, para analisarem, deliberarem e exarar parecer da seguinte Pauta:

Projeto de Lei Nº 017/2021.

Origem: Poder Executivo

Ementa: **Que dispõe sobre a concessão do Abono do FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá e dá outras providencias.**

A reunião será presidida pelo Exmo. Sr. Vereador José Carlos Amorim da Costa, enquanto que a matéria da Pauta estará sob a relatoria do Exmo. Sr. Vereador Israel Carneiro, conforme acordo entabulado por estes nos termos regimentais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Augusto Corrêa em, 14 dezembro de 2021.

José Carlos Amorim da Costa
JOSÉ CARLOS AMORIM DA COSTA
Presidente da C/CJRL

José Carlos Amorim da Costa
CPF: 423.084.702-58
VER. 1º SECRETARIO
MUN. / AUG. CORREIA-PA

Antônio Ernandes Brito do Rosário
ANTÔNIO ERNANDES BRITO DO ROSÁRIO
Presidente da C/ FEFFO

Antônio Ernandes B. do Rosário
CPF: 423.395.962-20
VER. 2º SECRETARIO
SOLIMARIEDADE / AUG. CORREIA-PA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA
PODER LEGISLATIVO



REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS /FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO

15/12/2021 (Quarta - Feira): Início: 09:00min Final: _____

Ver.

José Carlos Amorim da Costa

José Carlos Amorim da Costa

Ver.

Esmael Carlos da Silva Sousa

Esmael Carlos da Silva Sousa

Ver.

Marcio Cleiton Farias de Sousa

Marcio Cleiton Farias de Sousa

Ver.

Messias Gama Amorim

Messias Gama Amorim

Ver.

Antônio Ernandes Brito do Rosário

Antônio Ernandes Brito do Rosário

Ver.

Israel Alves Carneiro

Israel Alves Carneiro

Ver.

Antonio Maria Rabelo Marques

Antonio Maria Rabelo Marques

Ver.

Reynolds Araújo de Oliveira

Reynolds Araújo de Oliveira

José Carlos Amorim da Costa
 José Carlos Amorim da Costa
 Presidente da C/CJRL

José Carlos Amorim da Costa
 CPF: 423.084.702-59
 VER. 1º SECRETARIO
 1500 10113 CORREA-PA

Antônio Ernandes Brito do Rosário
 Antônio Ernandes Brito do Rosário
 Presidente da C/FEFFO

Antônio Ernandes B. do Rosário
 CPF: 423.395.962-20
 VER. 2º SECRETARIO
 SOLIDARIEDADE/AUG.CORRÊA-PA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA
PODER LEGISLATIVO



PROJETO Nº 017/2021

AUTOR: Poder Executivo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS/ FINANÇAS,
ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO.**

DESIGNO O VEREADOR: Israel Carneiro

PARA RELATAR

EM:15/12/2021


José Carlos Amorim da Costa

PRESIDENTE
José Carlos Amorim da Costa
CPF: 423.084.702-59
VER. 1º SECRETARIO
MPP/AUG.CORRÉA-PA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 017/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA: Que dispõe sobre a concessão do Abono do FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá e dá outras providências.

I – Cumpridas as tarefas atribuídas a estas comissões conforme Parecer Conclusivo Nº 026/2021 – CCJRL/CFEFFF/CMAC, constante na frente desta folha, remeto os autos para à Presidência desta Casa Legislativa, para os procedimentos subsequentes.

Augusto Corrêa, em 15 de novembro de 2021.

JOSÉ CARLOS AMORIM DA COSTA
Presidente - CCJRL/CFEFFF



Decisão da Presidência

Projeto de Lei nº 018/2022

1. Recebi nesta data o presente projeto de lei nº 018/2022, que Dispõe sobre a concessão de bonificação salarial - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providencia;
2. Autue-se o presente projeto de lei;
3. Encaminhe-se as Comissões pertinentes e ao setor jurídico para a Emissão de Pêrecer.

Augusto Corrêa-Pa, 04 de janeiro de 2022.

Antônio Ernandes Brito do Rosário
Presidente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA
Poder Legislativo Municipal



Projeto de Lei	018/2022
Data da Apresentação	04 DE JANEIRO DE 2022
Ementa:	Dispõe sobre a concessão de bonificação salarial - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providencia
Forma de Apreciação	Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 48, I e II.
Texto de Despacho	Anexe-se ao Projeto de Lei nº 017/2021. Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 47. I.
Regime de tramitação	Regime de tramitação Ordinária
Em	04/01/2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



OFÍCIO Nº 478/2022 – GAB/PREFEITO

Augusto Corrêa/PA, 04 de janeiro de 2022.

Ao Ilm. Sr. Vereador Antonio Ernandes Brito do Rosário - “Fernando do Frango”
Presidente da Câmara de Vereadores de Augusto Corrêa

ASSUNTO: Requisição de Convocação de Reunião Extraordinária.

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, solicitar a esta Casa Legislativa que seja realizado convocação para uma Reunião Extraordinária, o pedido se faz necessário haja visto a necessidade de aprovar o PL que dispõe sobre o Abono aos Servidores da Educação, com base na Lei Federal que instituiu o novo FUNDEB.

Saliento que houve uma alteração na lei do FUNDEB no dia 27 de dezembro de 2021 pela Lei nº 14.276, anteriormente o abono contemplava apenas os Professores da rede municipal e estadual, neste momento todos os servidores da educação são contemplados no abono do novo FUNDEB, sendo assim, encaminho o PL modificado para ser analisado na próxima sessão.

Presidente, a aprovação do referido projeto se faz com extrema necessidade, haja vista que apenas após a sua aprovação que poderá ser realizado o pagamento do abono o todos os servidores da educação do município.

Certo de que posso contar com sua colaboração, agradeço antecipadamente, ao tempo que reitero protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Praça São Miguel, 60, Bairro São Miguel. CEP 68.610-000

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CMAC nesta data.
Augusto Corrêa/PA, 04/01/2022 11:33:02
Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15



Mensagem nº 18/2022

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Augusto Corrêa/PA,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão do Gratificação-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Augusto Corrêa/PA, 04 de janeiro de 2022.

Francisco Edinaldo Q. de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO Nº 027/2021 - CCJRL/CFEFFO/CMA

Proposição	Projeto de Lei Nº 018/2021
Ementa	Dispõe sobre a Concessão de Bonificação Salarial-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências.
Autor	Poder Executivo
Relatores	Vereador Esmael Carlos da Silva Sousa - CCJRL Vereador Israel Alves Carneiro – CFEFFO

1 RELATÓRIO

Senhores Vereadores, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis (CCJRL) e membros da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento (CFEFFO), desta Câmara Municipal.

A presente proposição (PROJETO DE LEI Nº 018/2021), encaminhada para estas Comissões para análise e parecer, dispõe sobre Concessão de Bonificação Salarial-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem por objetivo conceder aos profissionais da educação básica que estão em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica uma bonificação salarial com os recursos oriundos do FUNDEB para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos.

É o Relatório.

2 VOTOS

Cabe a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis (CCJRL) manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa da proposição, nos termos do inciso I, do art. 48 da Resolução nº 003/90 de, 06 de dezembro de 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Augusto Corrêa).

Cabe a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento (CFEFFO) manifestar-se sobre a matéria sob os aspectos financeiros e orçamentário público, e sua compatibilidade ou adequação aos quanto ao plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, nos termos inciso II, do art. 48 da



Resolução nº 003/90 de, 06 de dezembro de 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Augusto Corrêa).

Assim, voltaram à CCJRL, em atuação conjunta com a CFEFFO da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, após as diligências determinadas pelas Comissões, a fim de receber parecer conclusivo sobre a pertinência e relevância no aspecto jurídico e formal de sua redação, também quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, tendo em vista as atribuições destas Comissões Temáticas para apreciar as referidas questões no âmbito deste Poder Legislativo, conforme preceitua os incisos I e II do art. 27, incisos I e I do art. 48 e art. 108 combinados com o art. 44, todos do Regimento Interno desta Casa.

2.1 Técnica Legislativa

O presente Projeto de Lei está em perfeita coesão com o art. 96 da Resolução nº 003/90 (Regimento Interno), pois foi redigido com clareza, precisão e ordem lógica, apresentando compreensão clara do seu conteúdo, bem como respeitando a estrutura básica de uma lei, tudo em conformidade com os artigos 3º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998 que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.2 Iniciativa

Primeiramente, verifica-se a compatibilidade do Projeto de Lei como o que preceitua o art. Primeiramente, verifica-se a compatibilidade do Projeto de Lei com o que preceitua o artigo 30, I da Constituição Federal, o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará e o artigo 6º, I da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, os quais determinam uma das competências do município da seguinte forma: *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Por se tratar de evidente interesse local, a matéria de concessão de bonificação salarial aos profissionais da educação básica municipal, a iniciativa do processo legislativo enviado pelo Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal, mostrou-se adequada, conforme o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.

Desta forma, a via eleita para o alcance dos meios pretendidos foi corretamente encaminhada pelo Poder Executivo, inexistindo mácula no projeto em relação à iniciativa.

2.3 Mérito

Após a análise de todo o conteúdo entende-se que há regularidade material do Projeto de Lei nº 018/2021, **inexistindo** incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os



ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, e demais normas legais.

Inclusive, estando em pleno acordo com a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e, ainda, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.276/2021.

Portanto, o presente projeto de lei encontra-se sem vícios formais e materiais, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

3 CONCLUSÃO DO VOTO

Posto isso, no que cabe a CCJRL e a CFEFFO, em funcionamento conjunto, votam pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, bem como votam pela devida adequação aos aspectos financeiros e ao orçamentário público e, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/2021 na íntegra.**

São os termos do parecer que submeto ao apreço das referidas Comissões Temáticas desta Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

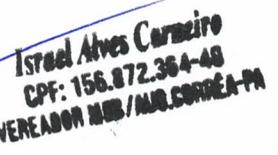
Câmara Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, em 04 de janeiro de 2022.

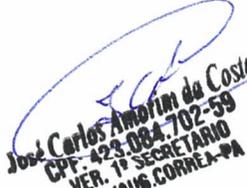

ESMAEL CARLOS DA SILVA SOUSA – SOLIDARIEDADE
Vereador Relator do PL 018/2021/CCJRL/CFEFO/CMAC


ISRAEL ALVES CARNEIRO – MDB

Vereador Relator do PL Nº 018/2021/CCJRL/CFEFO/CMAC


Israel Alves Carneiro
CPF: 156.872.364-49
VEREADOR MDB/AUG.CORRÊA-PA


Israel Alves Carneiro
CPF: 156.872.364-49
VEREADOR MDB/AUG.CORRÊA-PA


José Carlos Amorim da Costa
CPF: 423.084.702-59
VER. 1º SECRETARIO
MDB/AUG.CORRÊA-PA


Reynolds Araújo de Oliveira
CPF: 714.635.232-15
VEREADOR PSB/AUG.CORRÊA-PA


Sebastião Siqueira Quadros
CPF: 603.191.432-87
VEREADOR PDT/AUG.CORRÊA-PA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 001/2022 – CMAC/SC.

Augusto Corrêa/PA, 05 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor.

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Augusto Corrêa

NESTA.

Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 018/2021

Assunto: AUTOGRAFO Nº 026/2022.

Exmo. Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que na Ordem do dia da 36ª Sessão ordinária, realizada no dia 05 de janeiro de 2022, foi aprovado o **PROJETO DE LEI Nº 018/2021, que "dispõe sobre a concessão da bonificação - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências"**, conforme **AUTÓGRAFO Nº 026/2022** em anexo.

Atenciosamente,

**Vereador ANTÔNIO ERNANDES BRITO DO ROSÁRIO
PRESIDENTE**

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
Gabinete do Prefeito
SERVIÇO DE PROTOCOLO
RECEBI

EM 05 / 01 / 2022

Neto Rêid
Responsável

11:13



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

AUTOGRAFO Nº 026, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 018/2021

ANTÔNIO ERNANDES BRITO DO ROSÁRIO,
Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa,
no uso de suas atribuições legais, faz publicar o
seguinte Autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ,
resolve:

**Aprovar nos termos. O Projeto de lei nº 018/2021, que
Dispõe sobre a concessão de bonificação Salarial -
FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede
municipal de ensino, na forma que especifica, e dá
outras providências.**

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, a bonificação-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento da bonificação-FUNDEB será regulamentado em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

Artigo 2º – Poderão receber a bonificação prevista no artigo 1º desta lei os servidores profissionais da educação básica, docentes, profissionais no exercício de funções de suporte



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREIA
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 001/2022 – CMAC/SC.

Augusto Corrêa/PA, 05 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor.

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Augusto Corrêa

NESTA.

Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 018/2021

Assunto: AUTOGRAFO Nº 026/2022.

Exmo. Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que na Ordem do dia da 36ª Sessão ordinária, realizada no dia 05 de janeiro de 2022, foi aprovado o **PROJETO DE LEI Nº 018/2021, que "dispõe sobre a concessão da bonificação - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá outras providências"**, conforme **AUTÓGRAFO Nº 026/2022** em anexo.

Atenciosamente,

**Vereador ANTÔNIO ERNANDES BRITO DO ROSÁRIO
PRESIDENTE**

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
Gabinete do Prefeito
SERVIÇO DE PROTOCOLO
RECEBI

EM 05 / 01 / 2022

Neto Raed
Responsável

11:13



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

AUTOGRAFO Nº 026, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 018/2021

ANTÔNIO ERNANDES BRITO DO ROSÁRIO,
Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa,
no uso de suas atribuições legais, faz publicar o
seguinte Autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ,
resolve:

**Aprovar nos termos. O Projeto de lei nº 018/2021, que
Dispõe sobre a concessão de bonificação Salarial -
FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede
municipal de ensino, na forma que especifica, e dá
outras providências.**

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, a bonificação-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento da bonificação-FUNDEB será regulamentado em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

Artigo 2º – Poderão receber a bonificação prevista no artigo 1º desta lei os servidores profissionais da educação básica, docentes, profissionais no exercício de funções de suporte



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/20 alterado pela Lei Federal nº 14.276/21, desde que em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os estagiários da rede oficial de ensino não fazem “jus” a bonificação.

Artigo 3º – O valor da bonificação será pago aos servidores na forma prevista em decreto, observados os seguintes critérios:

I – será concedido de forma proporcional:

a) a carga horária atribuída ao servidor no exercício, incluída a carga horária suplementar;

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor da bonificação nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º – A bonificação será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público.

Artigo 4º – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar.

Artigo 5º – O valor da bonificação não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 7º – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício anual.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal

Artigo 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (05/01/2022).

ANTÔNIO ERNANDES BRITO DO ROSÁRIO
PRESIDENTE

José Carlos Amorim da Costa
1º Secretário

José Carlos Amorim da Costa
CPF: 423.084.702-59
VER. 1º SECRETARIO
MUN/AUG.CORRÊA-PA

Sebastião Siqueira Quadros
2º Secretário

Projeto de Lei nº 018/2021.

Aprovado na Sessão ordinária em: 05/01/22.

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara em, 05 de janeiro de 2022.

Autoria da propositura:
Poder Executivo

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA



Matéria Aprovada na Sessão realizada

Em 05 de JANEIRO de 2022

Sala das Sessões da Câmara 05 de 01 de 22

Presidente